

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Dep. Orlando Silva)

Institui o Protocolo Nacional Antirracista para prevenção, acolhimento, atendimento e encaminhamento de vítimas de racismo e injúria racial em estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional Antirracista, destinado à prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento de vítimas de racismo e injúria racial em estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Protocolo tem por finalidade promover ambiente seguro, inclusivo e livre de discriminação racial, assegurando atendimento humanizado às vítimas e cooperação com as autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas aqueles destinados ao comércio, à prestação de serviços, ao entretenimento, ao lazer, à educação, à cultura, ao esporte ou à alimentação, que possuam atendimento regular ao público.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – disponibilizar informações visíveis sobre os canais oficiais de denúncia de racismo e injúria racial;

II – manter canal interno para recebimento de denúncias;

III – capacitar periodicamente seus empregados e colaboradores para prevenção da discriminação racial, atendimento humanizado às vítimas e correta identificação de situações de racismo e injúria racial;

IV – designar responsável pelo atendimento inicial das vítimas;



V – preservar a dignidade, a intimidade e a integridade física e psicológica da vítima durante todo o atendimento;

VI – preservar registros, imagens e demais elementos probatórios eventualmente existentes, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º Constatada, por qualquer pessoa, situação que possa caracterizar crime previsto na legislação penal, o estabelecimento deverá:

I – prestar imediato acolhimento à vítima;

II – adotar medidas para preservar as provas;

III – facilitar o acesso das autoridades competentes às informações necessárias à apuração dos fatos, observado o devido processo legal;

IV – fornecer à vítima orientação sobre os órgãos responsáveis pelo registro da ocorrência e pela proteção de seus direitos.

Art. 5º A implementação do Protocolo Nacional Antirracista observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

III – a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985;

IV – a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

V – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VI – o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá promover campanhas educativas, elaborar materiais orientativos e estimular programas de capacitação voltados à prevenção e ao enfrentamento do racismo nos ambientes privados de atendimento ao público.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

O racismo, por sua vez, é crime inafiançável e imprescritível nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição, e a Lei nº 14.532, de 2023, equiparou a injúria racial ao crime de racismo, com pena de dois a cinco anos de reclusão.

Não obstante esse robusto arcabouço normativo - que inclui ainda a Lei nº 7.716, de 1989, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010) -, os dados recentes indicam que o racismo permanece um fenômeno cotidiano nos espaços privados de acesso ao público. Levantamento da plataforma Jusbrasil sobre decisões judiciais publicadas entre janeiro e outubro de 2025 aponta que, entre mais de 4,8 mil decisões analisadas, estabelecimentos comerciais já figuram como o terceiro ambiente mais recorrente de casos judicializados de racismo no país, atrás apenas do ambiente de trabalho e dos espaços públicos.

Da mesma forma, o serviço Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, registrou crescimento expressivo nas denúncias de racismo e injúria racial nos últimos anos, de 1,4 mil denúncias em 2021 para mais de 3,4 mil em 2024, com estabelecimentos comerciais figurando entre os locais recorrentemente citados pelas vítimas.

Esse cenário revela uma lacuna que a legislação penal, por si só, não supre: a ausência de protocolos mínimos de acolhimento no momento em que o episódio ocorre. Em muitos casos, a vítima de racismo, além da violência discriminatória sofrida, se depara com despreparo dos funcionários, ausência de canais claros de denúncia e nenhuma orientação sobre como preservar provas ou buscar as autoridades competentes - fatores que favorecem a revitimização e dificultam a responsabilização dos autores. Trata-se, portanto, de suprir uma etapa *procedimental* que a tipificação penal, isoladamente, não alcança.

Iniciativas estaduais já avançaram nessa direção. Destaca-se o Protocolo Antirracista instituído pela Lei paulista nº 18.427, de 2026, de autoria da Deputada Estadual Ediane Maria (PSOL/SP), a quem rendemos nossas homenagens e da qual esta proposição se declara devedora.



A experiência paulista, contudo, também deixou uma lição relevante: por conter, em sua redação original, obrigações minuciosas sobre *como* cada estabelecimento deveria estruturar seu protocolo interno, parte substancial do texto acabou vetada pelo Poder Executivo estadual, sob o fundamento de que o detalhamento excessivo representaria interferência desproporcional na livre iniciativa e na livre concorrência (art. 170, CF).

O presente projeto busca aprender com esse episódio: fixa finalidades e obrigações mínimas objetivas - sem prescrever, no detalhe, os meios de sua execução -, de modo a equilibrar a proteção às vítimas de racismo com a razoabilidade regulatória exigida da atividade econômica privada, inclusive quanto ao porte diferenciado dos estabelecimentos alcançados.

Por fim, a proposta reforça a responsabilidade compartilhada entre Estado e iniciativa privada na construção de ambientes seguros, inclusivos e livres de discriminação racial - compromisso que transcende matizes partidários e se impõe como dever constitucional.

Trata-se, assim, de medida de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento das políticas nacionais de promoção da igualdade racial e de proteção dos direitos fundamentais, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Orlando Silva
PCdoB/SP

